



PROCESSOS NºS	53.764-0/2023 (47.258-1/2023, 182.228-4/2024 E 47.254-9/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
CHEFE DE GOVERNO	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537640/2023/530795/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537640/2023/533112/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	22/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 112/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.764-0/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Mauriza Augusta de Oliveira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 895/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 39.647.141,42** (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF. Minuta errada – fala que somente 1 (relat tec fl. 13)

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via superávit financeiro, nas Fontes 500, 600, 621 e 701, além de abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 47.131.507,89** (quarenta e sete milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	48.331.062,87	47.799.535,68	98,90
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.175.194,40	4.342.649,59	136,76
Receita de contribuições	905.536,00	1.002.435,03	110,70
Receita patrimonial	912.000,00	779.061,84	85,42
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.021.693,00	1.062.287,08	52,54
Transferências correntes	41.315.539,47	40.581.583,47	98,22
Outras receitas correntes	1.100,00	31.518,67	2.865,33





II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.467.633,60	3.981.351,60	114,81
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	217.800,00	217.800,00	100,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.249.833,60	3.763.551,60	115,80
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	51.798.696,47	51.780.887,28	99,96
IV – Deduções da Receita	-5.355.194,40	-4.649.379,39	86,82
Deduções para FUNDEB	-5.187.914,40	-4.552.044,94	87,74
Renúncias de Receita	-21.000,00	-6.159,16	29,32
Outras Deduções	-146.280,00	-91.175,29	62,32
V – Receita Líquida (exceto intra)	46.443.502,07	47.131.507,89	101,48
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.428.000,00	1.657.613,03	116,07
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	47.871.502,07	48.789.120,92	101,91

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 40.581.583,47** (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 688.005,82** (seiscentos e oitenta e oito mil, cinco reais e oitenta e dois centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 4.070.957,94** (quatro milhões, setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 8,63% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	1.968.385,10	48,35
IPTU	64.885,05	1,59
IRRF	0,00	0,00
ISSQN	785.250,80	19,28
ITBI	1.118.249,25	27,46
II - Taxas (Principal)	188.986,28	4,64
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	4.815,15	0,11
V - Dívida Ativa	440.068,54	10,81
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.468.702,87	36,07
TOTAL	4.070.957,94	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 48.497.555,69** (quarenta e oito milhões,





quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 44.056.037,58** (quarenta e quatro milhões, cinquenta e seis mil, trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	38.848.866,05	35.228.283,74	90,68
Pessoal e Encargos Sociais	18.568.587,31	16.963.079,30	91,35
Juros e Encargos da Dívida	500,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.279.778,74	18.265.204,44	90,06
II - Despesa de capital	9.470.525,69	8.827.753,84	93,21
Investimentos	9.125.025,69	8.493.442,14	93,07
Inversões Financeiras	250.000,00	250.000,00	100,00
Amortização da Dívida	95.500,00	84.311,70	88,28
III - Reserva de contingência	178.163,95	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	48.497.555,69	44.056.037,58	90,84
V - Despesas intraorçamentárias	1.845.957,80	1.666.538,07	90,28
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.845.957,80	1.666.538,07	90,28
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	50.343.513,49	45.722.575,65	90,82

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras despesas correntes”, no valor de **R\$ 18.265.204,44** (dezoito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 41,45% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 46.303.865,45), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 2.397.071,20), com as despesas realizadas (R\$ 43.644.244,06), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de execução orçamentária de **R\$ 5.056.692,59** (cinco milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	46.303.865,45
Despesas Realizadas Ajustada (B)	43.644.244,06
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	2.397.071,20
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	5.056.692,59





4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 5.683.392,44** (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), cumprindo a meta prevista na LDO (- R\$ 1.984.000,00).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1536 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,1281 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,38	Não Cumprido





Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	96,97	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	16,20	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,74	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	41,33	Cumprido
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,50	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	82,34	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,41	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	884/2022	Realizada	Efetuada
LOA	895/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal De Previdência Dos Servidores Públicos Municipal De Nova Brasilândia) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. O Relatório de Análise da Defesa registrou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado





de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia	58,72%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Parcialmente Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 07 (sete) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 03 (três) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhora: Mauriza Agusta de Oliveira – Ordenadora de Despesa
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da





Constituição Federal).

1.1) A Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, infringindo o art. 212 da Constituição Federal.

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 219.039,86. REDAÇÃO ALTERADA.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2) Abertura de R\$ 400.479,01 de créditos adicionais, nas fontes 500, 600, 621 e 701, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.497/2024, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, após apreciar as referidas alegações finais, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DA05 – 2.1, DA07 – 3.1, DB08 – 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, DB99 – 5.1 e FB03 – 7.1 e pela manutenção das irregularidades AA01 – 1.1, FB02 – 6.1 e FB03 – 7.2 além de sugerir a expedição de recomendações.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades AA01 (subitem 1.1), (DA05 (subitem 2.1), DA07 (subitem 3.1), DB08 (subitem 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), DB99 (subitem 5.1) e FB03 (subitem 7.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

14.2. De acordo com o Relator, a irregularidade de natureza gravíssima remanescente nas contas em apreciação, que retrata que não foi aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) o percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF/88, demanda atenção especial. Para tanto, argumentou que seria desproporcional exigir que a gestora, no encerramento do exercício e sem tempo hábil para planejar o gasto do recurso, fizesse compromisso com uma receita extraordinária, vultosa e imprevisível atinente ao ITBI, apenas para cumprir o limite mínimo na educação.





14.3. Com efeito, embora seja pacífico que não houve o cumprimento do percentual constitucional previsto na norma constitucional supracitada, com base no princípio da proporcionalidade, no art. 22, § 1º, da LINDB e também por coerência a deliberação plenária que apreciou situação similar (Processo nº 53.848-5/2023), compreendeu que o subitem 1.1 deveria ser excluído, pois os elementos que acobertam o caso concreto evidenciaram que o ato irregular se consolidou por circunstâncias alheias à vontade da gestora e que ela tomou medidas proativas.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.497/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhora Mauriza Augusta de Oliveira, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964; e

II) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, II, da CF/1988 e 43, §2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos





suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) passe a inserir no Sistema Aplic as informações relativas ao RPPS;

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

IV) adote as providências necessárias para assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência) e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

